

Acórdão: 17.496/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120276-26
Impugnante: Irmãos Bretas, Filhos e Cia Ltda
PTA/AI: 01.000153665-43
Inscr. Estadual: 186087204.23-27
Origem: DF/BH-2

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA E ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatação de que a Autuada, mesmo após ter sido regularmente intimada, não entregou e/ou entregou em desacordo com a legislação, arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XXXIV da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO - ARQUIVO ELETRÔNICO. Constatação de que a Autuada não atendeu à intimação feita pelo Fisco para a correta entrega de arquivos eletrônicos. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

1 - não entregou no prazo previsto na legislação tributária, bem como depois de transcorrido o prazo fixado no Termo de Intimação de fls. 11, os arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias realizadas nos meses de novembro e dezembro/2005;

2 - não atendeu ao Termo de Intimação de fls. 11 para entrega de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais nos meses de julho a dezembro/2002 e novembro/2004 a julho/2005, tendo em vista a omissão dos registros tipo 54, 74 e 75.

Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XXXIV da Lei 6763/75 (5000 UFEMG por infração) para os meses de novembro e dezembro/2005, bem como para os meses de novembro/2004 a julho/2005. Já com relação ao período

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de julho a dezembro/2002, a penalidade aplicada é a prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da mesma lei (1000 UFEMG por intimação).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 36/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/66.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as irregularidades já delineadas acima.

Em sua peça de defesa, a Autuada aduz ter sido apenada com valores exorbitantes a título de multa isolada, sem que, para tanto, tenha havido omissão de recolhimento de tributo que justificasse imposição tão elevada.

Alega que o Fisco não observou o artigo 13 do Anexo VII do RICMS/02 que determina o retorno dos arquivos eletrônicos enviados para substituição, acompanhados da Listagem de Diagnóstico indicando as irregularidades encontradas.

Assevera que a penalidade prevista no artigo 54, inciso VII não pode ser aplicada para o período anterior a novembro/2003, pois tal dispositivo só entrou em vigor a partir de 1º/11/2003, estando assim, afrontado o princípio da irretroatividade.

Com relação à penalidade prevista no artigo 54, inciso XXXIV da Lei 6763/75, a Autuada alega a sua inaplicabilidade, tendo em vista a existência de outro dispositivo legal prevendo multa de valor inferior.

Afirma, ainda, que não agiu de má-fé e que não houve falta de recolhimento de tributo.

Finalmente, clama a Autuada, caso permaneça a pretensão fazendária, pela aplicação da multa com fulcro no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75, por ser menos severa que a prevista no artigo 54, inciso XXXIV da mesma lei. Justifica tal pedido com base no artigo 112, inciso I do CTN.

Não merecem prosperar as alegações acima.

Inicialmente, cumpre destacar que às fls. 11 está presente o Termo de Intimação, recebido pela Autuada em 29/03/06, onde o Fisco solicita a entrega de arquivos eletrônicos, bem como a regularização de arquivos entregues de forma incompleta.

Vencido o prazo sem que a Autuada tivesse alcançado apresentar os arquivos solicitados e, permanecendo a omissão de tal obrigação acessória, foi lavrado o presente Auto de Infração para exigir as Multas Isoladas acima citadas.

Importante ressaltar que a Autuada, em momento algum de sua peça de defesa, afirma ter entregado os arquivos solicitados pelo Fisco, nem tão pouco,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresenta provas capazes de descaracterizar o presente feito fiscal. Limita-se a afirmar que não houve falta de recolhimento de tributo, que as penalidades aplicadas têm efeito confiscatório e, se fosse o caso, o correto seria a aplicação da penalidade menos severa.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos artigos 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/2002, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br);

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

(...)

Repita-se, pela importância, que em face da constatação, a Fiscalização promoveu a intimação prevista no artigo 39 do Anexo VII do RICMS/2002, que assim dispõe:

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Descabida a alegação, por parte da Autuada, da não aplicação do artigo 13, Anexo VII do RICMS/02. Preceitua tal dispositivo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Constatada a inobservância das especificações previstas no Manual de Orientação de que trata a Parte 2 deste Anexo, o arquivo eletrônico será devolvido ao contribuinte para substituição, acompanhado de Listagem Diagnóstico indicando as irregularidades encontradas.

Como se pode observar da simples leitura do artigo acima, o Fisco não tinha condições de analisar os arquivos, uma vez que, simplesmente, eles não foram entregues ou foram entregues incompletos. A propósito, é justamente a falta de entrega destes arquivos, ou entrega com informações incompletas, que originou o presente feito fiscal.

Ademais, o Fisco, no Termo de Intimação de fls. 11, informa da necessidade da retransmissão dos arquivos eletrônicos apresentados, inclusive mencionando os registros faltantes.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Como se percebe pela legislação transcrita e através da constatação fiscal, até o dia 15 do mês subsequente ao das operações ou prestações, a Autuada não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do artigo 54 da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração." Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

Também relativamente ao descumprimento de intimação fiscal, a conduta imputada à Autuada está em perfeita sintonia com o dispositivo legal no qual se baseia a penalidade. Senão veja-se:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

A aplicação desta penalidade é pela falta de atendimento à intimação lavrada em 29/03/2006, data em que já estava em vigor o dispositivo acima transcrito. Assim, não há que se falar em afronta ao princípio da irretroatividade.

Quer a Autuada, se for o caso, somente a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75, por ser menos severa. No entanto, a multa imputada à Autuada pela não entrega mensal à SEF/MG dos arquivos eletrônicos decorre do descumprimento dessa obrigação acessória, que deve ser cumprida pelo sujeito passivo. Por outro lado, a exigência da multa pelo não atendimento à intimação, caracteriza infração a outra obrigação acessória que determina a entrega de documentos ao Fisco, quando solicitado, não havendo relação entre as condutas acima relatadas, porquanto são distintas.

Nem mesmo a boa-fé socorre a Autuada, por força do artigo 136 do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O efeito confiscatório das penalidades alegado pela Autuada, deixa de ser objeto de apreciação no escopo desta decisão, devido a clara disposição do artigo 88, inciso I da CLTA/MG:

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

Também inaplicável ao presente caso, o artigo 112, inciso I do CTN, como quer a Autuada, uma vez que não existe dúvida alguma em relação à capitulação do fato.

De fato, restou provado que a Autuada não cumpriu sua obrigação, atendendo à intimação e/ou apresentando os arquivos eletrônicos, na forma prevista na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 30/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

ef/vsf

CC/MG